

Processo n.º 261/2006

Data do acórdão: 2006-06-29

Assuntos:

- art.º 223.º do Código de Processo Civil de Macau
- suspensão da instância
- saneamento dos autos

S U M Á R I O

Não se deve ordenar a suspensão da instância invocando a existência de uma causa prejudicial à decisão da acção *sub judice* nos termos do art.º 223.º do Código de Processo Civil de Macau, quando há ainda outras questões colocadas na contestação que devem e podem ser desde logo saneadas ou resolvidas com abstracção daquela causa, e cuja eventual procedência possa matar logo à nascença a acção a contento da parte ré.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 261/2006

(Recurso civil)

Autora: Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L.

Rés: **A e B**

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Em 10 de Junho de 2005, a Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L., intentou junto do Tribunal Judicial de Base, uma “acção declarativa constitutiva para exclusão judicial de sócio” contra **A e B**, nos termos alegados na respectiva petição inicial então autuada como sendo Processo n.º CV2-05-0037-CAO, no 2.º Juízo Cível desse Tribunal (cfr. o teor do mesmo articulado, a fls. 2 a 125 dos presentes autos correspondentes).

Entretanto, em 14 de Setembro de 2005, a mesma Autora apresentou, a fls. 336 a 352, um “articulado superveniente com requerimento de intervenção principal provocada” (das Sociedades **C, D e E**).

Subsequentemente, contestaram ambas as duas Rés.

A 1.^a Ré **A**, na sua contestação de 27 de Setembro de 2005 e ora constante de fls. 630 a 713, para além de invocar a existência de uma causa prejudicial corporizada na “acção especial de averbamento de títulos de crédito” inclusivamente por ela movida em 26 de Dezembro de 2001 contra a ora Autora pelo mesmo 2.^o Juízo Cível com o n.^o CV2-02-0004-CPE, pedindo com isso a suspensão da instância da acção de exclusão de sócio, suscitou a impossibilidade legal para a própria Autora como uma sociedade anónima, de exclusão de qualquer dos seus accionistas, bem como a existir esse direito para as sociedades anónimas, a caducidade do mesmo em relação à própria Autora (cfr. o alegado mormente nos art.^{os} 16.^o a 36.^o e 318.^o a 349.^o da contestação).

Enquanto a ora 2.^a Ré **B** já pugnou, na sua contestação igualmente de 27 de Setembro de 2005, ora a fls. 1071 a 1091 dos autos, pela ineptidão da petição inicial, por alegada contradição entre o pedido e a causa de pedir (cfr. *maxime* o teor dos art.^{os} 33.^o a 40.^o da mesma contestação).

A essa matéria excepcionada pelas duas Rés, replicou designadamente a Autora em 24 de Novembro de 2005 a fls. 1125 a 1160, no sentido da improcedência.

Entretanto, em 9 de Dezembro de 2005, apresentou a Autora mais um “articulado superveniente”, nos termos constantes de fls. 1166 a 1171.

Veio posteriormente a Mm.^a Juiz titular da acção proferir o seguinte despacho de 26 de Janeiro de 2006, determinando a suspensão da instância da mesma:

– <<[...]

Na contestação apresentada pela 1^a R. foi requerida a suspensão da presente instância face à pendência da acção especial de averbamento de títulos de crédito (processo CV2-02-0004-CPE) em que estão incorporadas as participações sociais daquela na Sociedade de Turismo e Diversões de Macau SARL, aqui A, alegadamente transmitidas à 2^a R..

A 1^a R. fundamenta o seu pedido no facto de a decisão de exclusão da 1^a R. ou 2^a R. como sócia da A., eventualmente a proferir nestes autos, não pode ser dada antes de se saber qual delas é sócia.

Notificadas a A. e a 2^a R., apenas a A. veio responder opondo-se ao pedido de suspensão alegando que a relação de prejudicialidade entre as questões a debruçar nestes autos e nos de averbamento não impede que os presentes autos prossigam.

Tudo visto, cumpre decidir.

O argumento invocado pela A. para obstar a suspensão consiste na faculdade conferida pelo artº 67º do CPC. Para a A., uma vez que efectivamente existe dúvidas quanto à titularidade das participações sociais em análise é lhe legalmente permitida intentar a presente acção nos termos em que fez sem qualquer problema no que concerne à legitimidade passiva das RR.. Assim, caberá ao Tribunal aquilatar da questão da titularidade antes de decidir pela exclusão requerida. Além disso, mantendo-se os presentes autos a correr os seus termos, não criará antinomia interna de julgados visto que a resolução da questão da efectiva titularidade das participações tanto pode ser feita nestes autos como nos autos de averbamento

devendo apenas a respectiva decisão ser tomada em consideração nos autos em que a questão ainda não estará decidida.

Analisados os argumentos invocados pelas partes, julga-se que não assiste razão à A..

O que aqui está em causa não é a aplicabilidade do artº 67º e a legitimidade passiva das RR.. Reconhece-se o direito de se socorrer do respectivo mecanismo com fundamento na incerteza da titularidade das participações. A 1ª R.. não pôs em causa a sua legitimidade passiva. Com efeito, a suspensão requerida não tem por fundamente a ilegitimidade passiva de qualquer uma das RR. mas sim no facto de a exclusão requerida estar dependente da resolução da questão da titularidade das participações sociais.

Assim, o que verdadeiramente se deve perguntar nesta sede é se se deve aguardar pela decisão a proferir nos autos de averbamento ou se esta questão pode ser aqui resolvida.

Não há dúvidas, como aliás a A. admite, que em termos lógicos a questão da titularidade das participações precede a questão da exclusão requerida nestes autos da qual depende inelutavelmente. Assim, se a resposta a essa questão for dada nos autos de averbamento, obviamente que a dúvida existente nestes autos fica dissipada e a decisão sobre a exclusão pode ser dada. Mas poderá essa questão da titularidade das participações ser resolvida autonomamente nestes autos como pretende a A.? Julga-se que não.

Senão vejamos.

A questão colocada ao Tribunal nestes autos é a da exclusão requerida sendo o problema da titularidade das participações uma questão prévia ou prejudicial. Só depois de certificar que as participações sociais são da 1ª R. ou da 2ª R. é que se

poder excluir esta ou aquela da sociedade A.. Pois, a decisão final não pode laborar em incertezas quanto à entidade a excluir.

Se a questão da titularidade não fosse objecto autónomo de um outro processo judicial, aceitar-se-ia que ela poderia ser resolvida nestes autos, se estivessem nestes autos elementos suficientes para o efeito.

Porém, por estar pendente uma acção de averbamento dos títulos de crédito respeitantes às participações sociais em questão, não se vislumbra que estes autos sejam a sede própria para a resolução da referida questão. Com efeito, o averbamento desses títulos no livro de registo de acções torna a qualidade de sócia arrogada pela 2ª R. naqueles autos eficaz perante terceiros, o que significa que essa qualidade se impõe aos presentes autos.

O mesmo já não se diga se a questão for decidida nestes autos, visto que se trata de uma resolução incidental da questão e só faz caso julgado dentro dos presentes autos. Ora, se independentemente da pendência da referida acção de averbamento os presentes autos prosseguirem, a decisão a proferir nesses autos, no sentido de ser a 1ª R ou a 2ª R. sócia da A., não terá eficácia fora desses autos. Ou seja, os autos de averbamento não se tornarão inútil visto que a decisão a proferir aqui sobre a questão da titularidade não pode ter eficácia naqueles autos. Consequentemente, a decisão de exclusão da qual resultará a extinção das participações da 1ª ou 2ª R., consoante os casos, também não pode ser proferida sem criar antinomia interna de julgados. É que, não se pode pretender que a extinção dessas participações sociais, entendidas nestes autos como pertencentes à 1ª ou à 2ª R., poderá impor-se aos autos de averbamento sob pena de inverter a ordem das coisas. Isto é, como pode impor àqueles autos uma decisão que pressupõe resolvida outra questão que constitui o seu objecto principal e cuja

decisão tem feitos *erga omnes*. Assim, a acção de averbamento terá necessariamente de prosseguir correndo o risco de se proferir uma decisão incompatível ao decidido nos presentes autos. Imagine-se que nestes autos se decide que as participações são da 1ª R. e conseqüentemente que as suas participações estão extintas por ter sido a mesma excluída da sociedade, e na acção de averbamento se decide que há lugar a averbamento das títulos de crédito em nome da 2ª R. sendo esta a titular das mesmas participações sociais. Pelo exposto, é falacioso o argumento de inutilidade dos autos de averbamento se a questão da titularidade das participações for decidida em primeiro lugar nestes autos, como defende a A. no artº 126º da sua réplica.

Assim, impõe-se aguardar pelo desfecho da acção de averbamento por a respectiva decisão permitirá fazer cessar a dúvida quanto à titularidade das participações em questão e evitar qualquer risco de decisões incompatíveis.

Nos termos, determino a suspensão da instância para aguardar pela decisão a proferir na acção especial de averbamento de títulos de crédito nº CV2-02-0004-CPE.

*

Informe sobre o estado dos autos nº CV2- 02-0004-CPE daqui a 60 dias.

[...]>> (cfr. o teor do mesmo despacho, a fls. 1202 a 1204 dos autos).

Inconformada, recorreu a Autora dessa decisão para este Tribunal de Segunda Instância, tendo concluído a sua motivação e nela peticionado de moldes seguintes:

– <<[...]

1. Nos termos do disposto no Artigo 223º do Código de Processo Civil, a pendência de causa prejudicial não determina, como consequência necessária, a suspensão da instância em que aquela mesma questão surja como incidente;
2. O valor da harmonia material de julgados não constitui um motivo autónomo ou próprio pelo qual deva justificar-se a suspensão dos Autos na situação tida em vista pela disposição legal imediatamente antes referida;
3. Se tal valor pudesse verdadeiramente ser posto em causa em tais situações, não se compreenderia, dentro do cânone interpretativo do legislador razoável, que a lei houvesse previsto a possibilidade de preclusão do valor da harmonia material de julgados em favor do valor processual de celeridade, ou de outras ponderações de interesses, legalmente não especificadas, pelo Julgador;
4. A admissão pela lei do prosseguimento da instância mesmo na situação em que se ache pendente causa prejudicial, resulta da consideração de que de tal facto não possa, sequer em abstracto, resultar a violação da harmonia material de julgados ou, ao menos, da consideração de que a mesma não se verifique em concreto.

- - - -

5. Não parece legalmente fundada a afirmação de que a decisão, no âmbito dos presentes Autos, da questão da titularidade das participações no capital da ora Autora, estando coberta apenas pela eficácia própria do caso julgado formal, possa vir a dar origem a uma solução não conforme com o valor da harmonia material de julgados;

6. Por um lado, a limitação à eficácia característica do caso julgado formal não pode resultar, *in casu*, do disposto no Artigo 575º do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão que venha a incidir sobre a questão da titularidade da participação não constitui uma decisão sobre a relação processual mas, antes, uma quanto ao fundo da lide;
7. Por outro lado, tão pouco tal conclusão – quanto à não formação de caso julgado material – pode ser extraída do regime instituído pelo Artigo 26º do Código de Processo Civil, porquanto se acham verificados os pressupostos de cuja não verificação cumulativa determina a possibilidade da suspensão da instância;

Concretamente:

8. O Tribunal é competente em razão de matéria e de hierarquia para o conhecimento do incidente;
9. O modo como a Recorrente configurou o pedido com que encerra a Petição Inicial e, bem assim, nesse mesmo contexto, a demonstração da irrelevância determinante da conclusão que a final venha a ser tomada quanto ao problema da titularidade relativamente ao problema da exclusão, permitem reconhecer que se acha requerida a atribuição/reconhecimento de eficácia de caso julgado material à questão incidental suscitada;
10. Acresce que, de todo o modo, se à decisão sobre a titularidade da participação dever ser reconhecida uma natureza prejudicial com limitação da eficácia de tal decisão ao processo em que seja proferida, de tal nunca poderá resultar, por definição, uma qualquer violação da harmonia material de julgados;
11. Tal só poderá ocorrer quando se verifique uma situação de concorrência

entre os âmbitos de aplicação de cada uma das decisões de que se trata ou, em outros termos, se entre as mesmas, na respectiva eficácia “externa” – nos efeitos que instituem fora dos processos em que foram lavradas – se mostrarem conflitantes.

- - - -

12. A análise concreta das várias possibilidades revela que em situação alguma poderá surgir uma situação de violação da harmonia jurídica material (de violação da harmonia material de julgados) ainda que, como peticionado, a instância deva prosseguir e a questão incidental decidida no âmbito da mesma:

A) Na situação em que a decisão final na acção especial de averbamento de títulos ocorra em momento anterior ao da prolação da decisão final nos presentes Autos:

- a) *Se a decisão nos autos de averbamento foi no sentido de reconhecer a ora Segunda Ré como a única titular da participação, a eficácia de tal decisão determinará que a presente acção passe a correr apenas contra a ora Segunda Ré;*
- b) *Se a decisão nos autos de averbamento foi no sentido de reconhecer a ora Primeira Ré como a única titular da participação, a eficácia de tal decisão determinará que a presente acção passe a correr apenas contra a ora Primeira Ré;*
- c) *Se a decisão nos autos de averbamento foi no sentido de reconhecer as ora Primeira e Segunda Rés como titulares de acções no capital social da ora Autora, a eficácia de tal decisão determinará que a presente acção continue a correr contra ambas as Rés.*

B) Na situação em que a decisão final nos presentes Autos: ocorra em momento anterior ao da prolação da decisão final na acção especial de averbamento de títulos

- a) *Se a decisão nos presentes Autos for no sentido de considerar a ora Primeira Ré a titular da participação e concluir pela respectiva exclusão, a eficácia de tal decisão determinará a ilegitimidade passiva superveniente da Primeira e da Segunda Rés na acção de averbamento de títulos e a inutilidade superveniente da lide para ambas;*
- b) *Se a decisão nos presentes Autos for no sentido de considerar a ora Segunda Ré a titular da participação e concluir pela respectiva exclusão, a eficácia de tal decisão determinará a ilegitimidade passiva superveniente da Primeira e da Segunda Rés na acção de averbamento de títulos e a inutilidade superveniente da lide para ambas;*
- c) *Se a decisão nos presentes Autos for no sentido de considerar as ora Primeira e Segunda Rés as titulares da participação e concluir pela exclusão de ambas, a eficácia de tal decisão determinará a ilegitimidade passiva superveniente da Primeira e da Segunda Rés na acção de averbamento de títulos e a inutilidade superveniente da lide para ambas;*
- d) *Se a decisão nos presentes Autos for no sentido de considerar as ora Primeira e Segunda Rés as titulares da participação e concluir pela exclusão apenas da Primeira Ré, a eficácia de tal decisão determinará a ilegitimidade passiva superveniente da Primeira Ré,*

prossequindo Segunda Ré como Autora na acção de averbamento de títulos mas apenas relativamente à participação de que tiver sido reconhecida titular no âmbito dos presentes Autos;

- e) *Se a decisão nos presentes Autos for no sentido de considerar as ora Primeira e Segunda Rés as titulares da participação e concluir pela exclusão apenas da Segunda Ré, a eficácia de tal decisão determinará a ilegitimidade passiva superveniente da Segunda Ré, prossequindo Primeira Ré como Autora na acção de averbamento de títulos mas apenas relativamente à participação de que tiver sido reconhecida titular no âmbito dos presentes Autos;*

INDICAÇÃO DAS NORMAS LEGAIS EM CUJA VIOLAÇÃO A DOUTA SENTENÇA RECORRIDA INCORRE, PARA CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO NO. 2 DO ARTIGO 598º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL:

Arts. 223º, 26º e 574º e seguintes, todos do Código de Processo Civil

Nestes termos, e nos mais em Direito consentidos [...], se requer seja a douta sentença recorrida revogada e substituída por outra que determine o levantamento da suspensão da instância antes decretada e a demais e legal ordenação da mesma,

[...]>> (cfr. o teor de fls. 1233 a 1239 dos autos, e *sic*).

Ao recurso da Autora, respondeu apenas a 1.^a Ré, em jeito de defender a manutenção do julgado, por motivos expostos na sua contra alegação, concluída de seguinte maneira:

– <<[...]

1ª

Ensina o Prof. Alberto dos Reis, "o nexo de prejudicialidade ou de dependência define-se assim: estão pendentes duas acções e dá-se o caso de a decisão dum poder afectar o julgamento a proferir na outra, aquela acção terá o carácter de prejudicial em relação a esta (CPC anotado, I, p. 384).

2ª

No Processo n.º CV2-02-0004-CPE, discute-se a participação social da accionista **A**, 1ª ré nos presentes autos, no capital da STDM, ora recorrente, a qual pode, afinal, não ser sócia da recorrente.

3ª

Como resulta daqueles autos, em 1983, as acções da recorrente tinham sido transferidas para a sociedade **B**, 2ª ré nos presentes autos; porém, a recorrente impugnou esta alienação e alega não ter procedido ao seu averbamento nos termos da lei mercantil, mantendo-se, então, sem resolução tal irregularidade até à data daquela acção.

4ª

Está ainda em litígio a decisão da qualidade de accionista, não se sabendo se é a 1ª ou a 2ª ré.

5ª

E não se pode excluir de uma sociedade alguém que não é seu sócio.

6ª

Da procedência ou improcedência da acção de averbamento depende o efeito útil da decisão a proferir nos presentes autos: se, porventura, for excluída a 2ª ré e improceder a acção de averbamento de títulos, ou se, por hipótese, for excluída a 1ª

ré e a acção de averbamento de títulos proceder, a decisão proferida nestes autos resultará destruída.

7^a

Estamos face a um caso nítido em que a decisão dum acção pode afectar o julgamento a proferir na outra.

8^a

Urge, pois, primeiramente, aguardar pela decisão a proferir no Proc. n.º CV2-02-0004-CPE.

9^a

Acresce que os efeitos da decisão a proferir na acção de averbamento de títulos de crédito terá eficácia obrigatória geral, ou seja, terá eficácia de caso julgado em relação a terceiros e quanto a todos os processos; já a resolução incidental só faz caso julgado dentro dos presentes autos.

10^a

Em consequência, qualquer decisão proferida nos presentes autos quanto à questão da titularidade da participação social em causa é absolutamente ineficaz relativamente à acção de averbamento; pelo que, caso a decisão proferida na acção de averbamento não for compatível com a decisão eventualmente proferida nos presentes autos, por via incidental, sobre a mesma exacta matéria, estaremos face a uma antinomia interna de julgados.

11^a

Basta atentar no exemplo fornecido pela douta sentença recorrida: "Imagine-se que nestes autos se decide que as participações são da 1^a R. e consequentemente que as suas participações estão extintas por ter sido a mesma excluída da sociedade,

e na acção de averbamento se decide que há lugar a averbamento dos títulos de crédito em nome da 2ª R. Sendo esta a titular das mesmas participações sociais".

12ª

Mutatis mutandis, com a suspensão dos presentes autos até decisão nos autos de averbamento de títulos, tal problema já não se coloca.

13ª

Em situações similares a jurisprudência é esmagadoramente maioritária a favor da suspensão e só em restritíssimos casos admite o recurso à via incidental.

Repare-se na douda lição do seguinte Acórdão:

1. Existe causa prejudicial sempre que numa acção já instaurada se esteja a apreciar uma questão cuja resolução tenha que ser considerada para a decisão da causa em apreço.
2. Demandada uma sociedade para ver declarado que o voto exercido por determinada pessoa numa deliberação não pode ser atendido porque esta não tem a qualidade de associada, constitui causa prejudicial a decisão que seja proferida em outra acção intentada pelo mesmo autor contra a mesma sociedade em que se pretende ver decidido que a cessão de quota social feita àquela votante não produziu efeitos relativamente à sociedade (Ac. STJ de 07/06/2005, doc. n.º SJ200507060015227 *in* www.dgsi.pt).

14ª

É óbvio, pois, que a questão da titularidade da participação social em questão deve ser apreciada na sede própria que é o processo n.º CV2-02-0004-CPE, expressamente instaurado para o efeito.

15ª

E que tal acção constitui causa prejudicial da presente acção.

16^a

Vindo a propósito destacar a total incoerência da recorrente que, conforme referido nos artigos 12º e ss. da Contestação dos presentes autos, bastas vezes levantou esta mesma questão prejudicial que agora quer ver afastada.

17^a

Acresce que, a suspensão ao abrigo do artigo 223º do CPC cai no âmbito dos poderes discricionários do Juiz.>> (cfr. o teor de fls. 1254 a 1258 dos autos, e *sic*).

Com a sustentação a fls. 1261 do despacho recorrido, subiu o recurso para esta Segunda Instância.

Feito o exame preliminar e corridos os vistos legais, cumpre decidir, sendo de notar, de antemão, que o tribunal *ad quem* só resolve as questões concretamente postas pela parte recorrente e delimitadas pelas conclusões das suas alegações de recurso, sendo, por outro lado, necessário relembrar aqui a doutrina do saudoso **PROFESSOR JOSÉ ALBERTO DOS REIS**, de que “*Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão*” (in **Código de Processo Civil anotado**, Volume V – Artigos 658.º a 720.º (Reimpressão), Coimbra Editora, Limitada, 1984, pág. 143) (e neste sentido, cfr., por todos, o aresto

deste Tribunal de Segunda Instância, de 10 de Outubro de 2002, no Processo n.º 165/2002).

Nesta perspectiva, a única questão concretamente posta pela Autora nesta sede recursória prende-se com o aquilatar da justeza da decisão de suspensão da instância da acção subjacente ao presente recurso.

A este propósito, e depois de analisados, em especial, os termos da petição inicial, das duas contestações e da réplica, cremos que assiste razão à 1.ª Ré e à Mm.ª Juiz *a quo* quando entendem que a questão objecto de decisão na acima identificada “acção especial de averbamento de averbamento de títulos de crédito” (Processo n.º CV2-02-0004-CPE, actualmente pendente no mesmo 2.º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Base) tem pertinência para saber qual das duas ora Rés é que deva ser considerada “sócia a excluir” para os efeitos da acção de exclusão judicial ora intentada pela Autora.

Entretanto, esta visão das coisas já não tem a virtude de fazer suspender por ora, e por sí só, a instância da acção de exclusão, porquanto atento o exacto estado em que se encontra o mesmo processo na Primeira Instância até antes da emissão do despacho ora recorrido, a Mm.ª Juiz *a quo* deveria ter procedido ao saneamento dos autos nos termos ditados pelos art.ºs 427.º e seguintes do Código de Processo Civil de Macau (CPC), e não ter decidido logo pela suspensão dos autos apenas com base na pendência daquela acção especial, visto que as questões de impossibilidade legal de exclusão de accionistas de sociedades anónimas e

de caducidade do direito de exclusão, como tal também colocadas na contestação da 1.^a Ré, bem como a questão, posta pela 2.^a Ré na sua contestação, de ineptidão da petição com fundamento na alegada contradição entre o pedido e a causa de pedir, deveriam ter sido decididas logo com abstracção da pendência da dita acção especial, por a *eventual* procedência de qualquer dessas três questões poder matar logo à nascença a acção ora em causa, aliás logicamente a total contento das duas Rés. E mesmo na *também eventual* hipótese de improcedência dessas mesmas questões, entendemos ser eventualmente possível ainda ao Tribunal *a quo* decidir da admissibilidade legal, ou não, dos dois articulados supervenientes então apresentados pela Autora, e até seleccionar a matéria de facto relevante e tida para já como provada e quesitar outra tanta reputada como controvertida, segundo as várias soluções plausíveis da questão de direito a caber no pleito dos autos, mediante a formulação, inclusivamente, de quesitos relativos à indagação da titularidade das acções “litigiosas” em causa como uma questão de mérito. E só depois disto tudo é que se poderá conceber a eventual necessidade de suspensão da instância da acção de exclusão sob a égide do art.º 223.º do CPC, posto que tal como já demonstrámos acima, a titularidade daquelas acções é apenas uma das várias questões em discussão na acção de exclusão vertente.

Em suma, é de conceder provimento ao pedido do recurso, revogando a ora recorrida decisão de suspensão da instância, se bem que com fundamentos maioritariamente diversos dos alegados pela Autora recorrente.

Dest'arte, e sem mais alongamentos por desnecessários, **acordam em julgar procedente o pedido formulado pela Autora no presente recurso, revogando**, embora com motivos essencialmente diferentes dos invocados por esta, **o despacho recorrido que determinou a suspensão da instância da acção, devendo esta prosseguir na Primeira Instância nos termos ditados pelos art.ºs 427.º e seguintes do Código de Processo Civil.**

Custas do recurso pela 1.ª Ré recorrida (por ter ela pugnado pela manutenção da suspensão da instância da acção).

Macau, 29 de Junho de 2006.

Chan Kuong Seng
(Relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)